

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL NO BRASIL POR PESSOAS JURÍDICAS

Themis Leite de Lima Couto Ferri¹

Bruno Alves da Silva Pontes²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar se a proibição de doações de pessoas jurídicas privadas, suas controladas e coligadas a partidos políticos e candidatos é uma alternativa para a redução das desigualdades e o desequilíbrio no processo eleitoral. Várias foram as reformas da legislação eleitoral nos últimos anos, sempre no sentido de coibir o abuso do poder econômico durante os pleitos e ao mesmo tempo proporcionar aos candidatos igualdade na disputa aos cargos eletivos. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a partidos políticos e a candidatos, pode ter transferido o problema, pois as empresas não podem doar, mas nada impede que seus sócios o façam. Com a proibição de doações de empresas privadas para as campanhas eleitorais houve o incremento das verbas públicas e o autofinanciamento por parte dos próprios candidatos. Foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sancionado pela Lei nº 13.487/2017, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos. O qual estabelece um piso para cada eleição a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base em parâmetros previstos nessa mesma norma. Não menos interessante foi a possibilidade do uso do dinheiro público para financiar campanhas eleitorais e candidatos em detrimento da precária situação de nossa educação, saúde e até mesmo lazer. Essas alterações legislativas apresentadas, representam um avanço na esfera político eleitoral brasileira, prevenindo que os Partidos Políticos e o Poder Econômico Privado se favoreçam do estado em prejuízo de todos.

Palavras-chave: Financiamento de campanha. Candidatos. Abuso do poder econômico

¹ Acadêmica do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O tema analisado no artigo em destaque, decorre de uma análise atual do cenário político e eleitoral do Brasil, com a seguinte delimitação: Financiamento de Campanha Eleitoral no Brasil por Pessoas Jurídicas.

A legislação eleitoral vigente delimitou e fixou as formas de financiamento das próximas campanhas eleitorais, proibindo as pessoas jurídicas privadas de realizarem qualquer tipo de doação a partidos políticos e a candidatos.

Com base nas alterações legislativas apresentadas, tendo como finalidade cessar a corrupção no âmbito político, o estudo foi norteado com o referido problema: A proibição de doações de pessoas jurídicas privadas, suas controladas e coligadas a partidos políticos e candidatos é uma alternativa para a redução das desigualdades e o desequilíbrio no processo eleitoral?

Com isso, o estudo da referida pesquisa teve as seguintes hipóteses: i) o Supremo Tribunal Federal ao julgar a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a partidos políticos e a candidatos, pode ter transferido o problema, pois as empresas não podem doar, mas nada impede que seus sócios o façam; ii) atenuar os custos das campanhas eleitorais no Brasil; e iii) privar as empresas doadoras de prestar serviços durante o período de gestão daquele candidato que recebeu tal doação.

Os financiamentos de campanhas eleitorais podem ocultar interesses políticos e econômicos que envolvem essa relação candidato e doador (SCHLICKMANN, 2017). Denota-se uma estratégia dos financiadores de campanhas, no intuito de afunilar sua relação com o poder público.

O candidato que recebeu as doações durante o período eleitoral, pode ficar obrigado a beneficiar o doador após a eleição, como preceitua Lula (2014, p. 618), na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI):

Essa dinâmica do processo eleitoral torna a política extremamente dependente do poder econômico, o que se afigura nefasto para o funcionamento da democracia. Daí porque um dos temas centrais deste desenho institucional das democracias contemporâneas é o financiamento das campanhas eleitorais. Além disso, dita infiltração cria perniciosas vinculações entre os doadores de campanhas e os políticos, que acabam sendo fonte de favorecimentos e de corrupção após a eleição.

As empresas que doassem poderiam obter algum tipo de vantagem, seja de natureza legal, seja na obtenção de contratos públicos.

É conciso que se estabeleça critérios para que o setor privado e a democracia se relacionem, além dos abusos do poder econômico. Criando mecanismos e um efetivo controle por parte dos órgãos de fiscalização impedindo o abuso do poder econômico, e a troca de benefícios após a eleição daqueles que receberam as doações e coibindo o “caixa dois” (RAMOS, 2018).

Com a proibição de doações de empresas privadas para as campanhas eleitorais houve o incremento das verbas públicas e o autofinanciamento por parte dos próprios candidatos (RODRIGUES, 2017).

Foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sancionado pela Lei nº 13.487/2017, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, o qual estabelece um piso para cada eleição a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com base em parâmetros previstos nessa mesma norma (AGÊNCIA SENADO, 2019, p. 2).

2 PRINCÍPIOS

2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE

O princípio da igualdade está consolidado na Constituição Federal quando afirma em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. (BRASIL, 1988).

Considerando-se o que está exposto na Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas deveriam ter o direito de efetuarem doações para as campanhas eleitorais.

2.2 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O ministro Luís Roberto Barroso (2015, s. p.) ao relatar seu voto no julgamento da inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas, afirma: “[...]considero que viola o

princípio democrático na medida em que desiguala as pessoas e desiguala candidatos em função de um elemento discriminatório - que não me parece razoável -, que é o poder aquisitivo ou o poder de financiamento”.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sustentou no argumento central da ADI nº 4.650/15 que: “[...] seria inconstitucional permitir que o acesso ao capital se transforme em elemento determinante para o sucesso das campanhas políticas, entendendo que se violaria, assim, o princípio democrático[...].” (Barroso, 2015, p. 4).

O princípio Democrático traz em sua essência o direito de participação dos cidadãos aptos e quites com a justiça eleitoral de participarem das eleições, quer seja votando, ser votado e de contribuir de qualquer forma legal para a realização do pleito.

2.3 DIREITO COMPARADO

O Brasil adota o sistema misto de financiamento de campanha eleitoral, no qual são aplicáveis recursos públicos e privados para que os partidos e candidatos possam realizar campanhas eleitorais (CARTA CAPITAL, 2020).

Países como o Canadá adotam o sistema misto de financiamento de campanha. Os Estados Unidos a partir do ano 2000 adotaram nova legislação que proibiu doações diretas das empresas e sindicatos a partidos; as contribuições de cidadãos têm limites a cada ciclo eleitoral, fiscalizadas através de uma comissão federal (SENADO FEDERAL, 2019)

Já na Alemanha, gastos de campanha são reembolsados pelo governo, para limitar a influência de grandes financiadores, há subsídios públicos a contribuições e doações privadas.

Na França o financiamento é público, são proibidas as contribuições de pessoas jurídicas e sindicatos aos partidos ou políticos.

3 AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.165/2015 e a ADI nº 4.650/DF

Várias foram as minirreformas eleitorais no Brasil desde a redemocratização do País. A mais recente minirreforma eleitoral foi sancionada pela Lei nº 13.165/2015, que alterou dispositivos da lei das eleições, lei dos partidos políticos e o código eleitoral. (BRASIL, 2015).

A referida lei foi instituída após o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propor a ADI nº 4.650/DF contra dispositivos que permitiam doações de pessoas jurídicas na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições) e na Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas A partidos políticos e a candidatos nas campanhas políticas, contra a efetiva repressão dos abusos.

O STF, por maioria dos votos, julgou procedente em partes o pedido formulado pela OAB, votaram pela procedência da ADI quanto à inconstitucionalidade da doação por pessoas jurídicas os ministros Luiz Fux (relator), Joaquim Barbosa (aposentado), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (G1, 2017).

Já os ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram pela improcedência da ação, considerando constitucionais as doações de pessoas jurídicas. O ministro Edson Fachin não votou por suceder o ministro Joaquim Barbosa.

A legislação anterior autorizava as pessoas jurídicas de direito privado a fazerem doações diretas para partidos políticos e campanhas políticas em até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano que antecede a eleição, valor este que poderia chegar a valores exorbitante dependendo do faturamento da empresa, conforme dispunha a Lei nº 9.504/97.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição”.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (BRASIL, 1997).

O artigo 20 da Lei 9.504/97, antes da alteração legislativa citada ponderava:

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL, 1997).

Na atual norma jurídica o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL, 2015).

As referidas alterações tiveram como pano de fundo a ADI proposta pela OAB, que em um dos seus fundamentos ressaltava:

A infiltração do poder econômico nas eleições gera graves distorções, como a desigualdade política, na medida em que aumenta a influência dos mais ricos sobre o resultado dos pleitos eleitorais, e, conseqüentemente, sobre a atuação do próprio Estado. Também haveria prejuízos, na visão da entidade, quanto à possibilidade de sucesso eleitoral dos candidatos que não têm patrimônio para suportar os gastos de campanha nem acesso aos financiadores privados. (BRASIL - STF, 2011).

Lula (2014, p. 618) afirma ainda na inicial da ADI que:

Essa dinâmica do processo eleitoral torna a política extremamente dependente do poder econômico, o que se afigura nefasto para o funcionamento da democracia. Daí porque um dos temas centrais deste desenho institucional das democracias contemporâneas é o financiamento das campanhas eleitorais. Além disso, dita infiltração cria perniciosas vinculações entre os doadores de campanhas e os políticos, que acabam sendo fonte de favorecimentos e de corrupção após a eleição.

Após, sobreveio o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidando a seguinte premissa:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, em julgar procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. (BRASIL, 2015).

Assim, evidenciou-se que antes do julgamento da ADI, as pessoas jurídicas doavam a partidos e candidatos aleatoriamente, não se vinculando apenas a determinado partido ou candidato. Nota-se como referência, o que afirma Bresciani (2019, p. 6):

Para não citar personagens envolvidos em escândalos recentes, o empresário Rubens Ometto, Presidente do Conselho de Administração da Cosan, uma das maiores empresas do Brasil, com investimentos no agronegócio, combustíveis e logísticas, até o dia 14 de setembro, já fez doações eleitorais que totalizam R\$ 5.780.000,00, faltando ainda 20 dias para as eleições. Na lista de agraciados há partidos políticos, candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador da República, enfim, basicamente todos os cargos em disputa. Curioso notar, ainda, que não existe identidade ideológica, já que foram destinados pelo empresário recursos a candidatos do Partido dos Trabalhadores, do Partido Socialista Brasileiro, do Movimento Democrático Brasileiro, do Democratas, do Partido da Social Democracia Brasileira, entre outros.

As empresas doavam para partidos e candidatos de forma indiscriminada o que evidenciou que tais contribuições visavam obterem benefícios futuros.

Luís Roberto Barroso, trouxe uma ressalva ao relatar seu voto na ADI nº4.650:

A observação de que muitas empresas doavam para os dois lados, para os dois partidos. Que ideologia é essa em que você apoia um lado e apoia o outro? Você quase neutraliza o tipo de colaboração que está dando. Na verdade, faz-se isso ou por medo, ou por interesse (DISTRITO FEDERAL, s. d.).

O Ministro do STF Luiz Fux, o qual julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas afirma que “é possível se “repensar” as doações por pessoa jurídica privada, “desde que ela o faça a partir de sua própria ideologia”.

Discussões sobre o tema não se encerraram, sendo possível que, no futuro, a continuação desse colóquio entre os poderes traga melhores resultados para esse tão necessário e aguardado aperfeiçoamento do processo eleitoral no Brasil, o que poderia, no cenário ideal, ser a ignição de uma real reforma política.

Foi por essa razão que nós [STF] vetamos o financiamento de campanha por empresa privada, porque elas não tinham ideologia nenhuma. Doavam para todas e, o que é pior, posteriormente exigiam contrapartida (DISTRITO FEDERAL, s. d.).

Com a proibição de doações de empresas privadas para as campanhas eleitorais houve o incremento das verbas públicas e o autofinanciamento por parte dos próprios candidatos.

Foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sancionado pela Lei nº 13.487/2017, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos,

o qual estabelece um piso para cada eleição a ser definido pelo TSE com base em parâmetros previstos nessa mesma norma (AGÊNCIA SENADO, 2019, p. 2).

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4.650/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam a doação de recursos financeiros por pessoas jurídicas a partidos políticos e a candidatos e como consequência a criação de outras fontes de financiamentos de campanha eleitorais.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Averiguar dentro da legislação a forma lícita de doação financeira ao candidato.
- Identificar os valores de doações permitidos por pessoas físicas para candidatos vigentes na legislação brasileira.
- Analisar o uso de dinheiro público nas eleições de forma lícita a contribuir com o sistema eleitoral brasileiro.

5 METODOLOGIA

Todo trabalho científico deve ser guiado por uma metodologia que “se refere diretamente às técnicas que o pesquisador deve utilizar para colocar o método ou os métodos em prática. Define-se como formar a execução do tema” (FERNANDES, 2004, p. 163).

Segundo a ABNT (2003) apud Prodanov e Freitas (2013, p.159) “[...] pesquisa bibliográfica caracteriza-se por analisar e discutir informações já publicadas”.

Gil (2006) aponta que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida por meio de fundamentos já elaborados, como: livros, artigos científicos, dissertações, teses, entre outros. Estes possibilitam a obtenção dos materiais e auxiliam na análise e nos estudos dos conhecimentos científicos e técnicos.

Para Lakatos e Marconi (2007, p. 183):

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. Sendo assim, tal pesquisa buscou fundamentar e coletar dados por meio de fontes secundárias que discutem o tema.

Para a elaboração do presente estudo será usado o método de pesquisa bibliográfica, para elucidar as devidas alterações legislativas referentes ao tema em destaque.

6 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Várias foram as minirreformas eleitorais no Brasil desde a redemocratização do País. A mais recente minirreforma eleitoral foi sancionada pela Lei nº 13.165/2015, que alterou dispositivos da lei das eleições, lei dos partidos políticos e o código eleitoral (BRASIL, 2015).

A referida lei foi instituída após o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propor a ADI nº 4.650/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade), contra dispositivos que permitiam doações de pessoas jurídicas na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições) e na Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas à partidos políticos e a candidatos nas campanhas políticas, contra a efetiva repressão dos abusos.

O art. 20 da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997) passou a vigorar:

O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

O Art. 23 da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997), preceitua:

§ 1º ‘As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doado’.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A lei nº 9.504/97 (Lei das eleições), autorizava as pessoas jurídicas de direito privado a fazerem doações diretas para partidos políticos e a candidatos, no valor de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano antecedente a eleição (BRITO, 2014). Com a promulgação da Lei nº 13.165/2015, tal ato foi vedado.

É possível que tal vedação contribua para existência de infrações/ilicitudes eleitorais e até mesmo penais, como o Caixa 2, tendo em vista que, de uma forma ou outra, se criam meios pelos quais o dinheiro entrará na política, contrariando justamente o que se tem como objetivo primordial com essa ADI, a transparência.

Com a proibição de doações de empresas privadas para as campanhas eleitorais houve o incremento das verbas públicas e o autofinanciamento por parte dos próprios candidatos.

Foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sancionado pela Lei nº 13.487/2017, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos. O qual estabelece um piso para cada eleição a ser definido pelo TSE com base em parâmetros previstos nessa mesma norma (AGÊNCIA SENADO, 2019, p. 2).

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha são utilizados pelos partidos políticos para financiamento político de seus próprios candidatos (TEODORO, 2017). Segundo o TSE, “esse dinheiro não pode ser empregado livremente: as Resoluções TSE nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019 regulamentam, respectivamente, como esses recursos são distribuídos, como podem ser usados e como é feita a sua prestação de contas”.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Os recursos do FEFC podem ser aplicados, por exemplo, na confecção de material impresso para as campanhas, no aluguel de imóveis para serem usados como comitês de campanha, em despesas com transporte, correspondências, equipamentos de som, realização de eventos e na remuneração da equipe de trabalho, entre outras hipóteses previstas na norma.

Por fim, ao prestar contas de suas campanhas à Justiça Eleitoral, os candidatos deverão comprovar a aplicação dos recursos do FEFC mediante a apresentação de recibos, cheques, extratos bancários e contratos, entre outros.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “nas eleições de 2018, 34 dos 35 partidos políticos registrados no TSE receberam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral”, no valor de R\$ 1.716.209.431,00.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito neste estudo, várias foram as reformas da legislação eleitoral nos últimos anos, sempre no sentido de coibir o abuso do poder econômico durante os pleitos e ao mesmo tempo proporcionar aos candidatos igualdade na disputa aos cargos eletivos.

É certo, porém, que muito há ainda a avançar, mas não deixa de ser o começo.

O Supremo Tribunal Federal ao invés de coibir as doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos, deveria ter limitado as doações de pessoas jurídicas, impondo severas sanções para os doadores que objetivavam com a doação angariar apoio na administração pública que se iniciava.

O que mais chamou a atenção em toda a minirreforma implementada foi a proibição das pessoas jurídicas doarem diretamente a partidos políticos e a candidatos, sob o singelo argumento de que fomentaria a corrupção, uma vez que quem doava esperava uma contrapartida.

Não menos interessante foi a possibilidade do uso do dinheiro público para financiar campanhas eleitorais e candidatos em detrimento da precária situação de nossa educação, saúde e até mesmo lazer.

Essas alterações legislativas apresentadas, importam avanço na esfera político eleitoral brasileira, evitando que os Partidos Políticos e o Poder Econômico Privado se favoreçam do Estado em prejuízo de todos.

Neste contexto é pontual a afirmação de Schreiber (2015, p. 4.) quando afirma que “Em todo o mundo, a política se tornou um negócio caro, em tal magnitude que o dinheiro é hoje uma das maiores ameaças à democracia”, afirma um relatório de janeiro do Instituto Internacional pela Democracia e Assistência Eleitoral (Idea).

ELECTORAL CAMPAIGN FINANCING IN BRAZIL BY LEGAL ENTITIES

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze whether the ban on donations from private legal entities, their controlled and affiliated parties to political parties and candidates is an alternative to reduce inequalities and the imbalance in the electoral process. There have been several reforms of electoral legislation in recent years, always in the sense of curbing the abuse of economic power during elections and at the same time providing candidates with equality in the dispute for elective offices. The Supreme Federal Court, when judging the unconstitutionality of donations from legal entities to political parties and candidates, may have transferred the problem, as companies cannot donate, but nothing prevents their partners from doing so. With the ban on donations from private companies for electoral campaigns, there was an increase in public funds and self-financing by the candidates themselves. The Special Campaign Financing Fund (FEFC) was established, sanctioned by Law No. 13,487 / 2017, intended to finance candidates' electoral campaigns. Which establishes a floor for each election to be defined by the Superior Electoral Court, based on parameters provided for in the same rule. No less interesting was the possibility of using public money to finance election campaigns and candidates to the detriment of the precarious situation of our education, health and even leisure. These legislative changes presented, represent an advance in the Brazilian electoral political sphere, preventing the Political Parties and the Private Economic Power from favoring the state to the detriment of all.

Keywords: Campaign financing. Candidates. Abuse of economic power.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Ação direta de inconstitucionalidade 4.650/df voto*. 2015. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Voto-sobre-financiamento-de-campanha-ADI-46501.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 de set. de 2015. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 de set. de 1997. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997.&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Se%20nenhum%20candidato,a%20maioria%20dos%20votos%20v%C3%A1lidos. >. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº. 9.906, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 de set. de 1995. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20regulamenta,inciso%20V%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Art.&text=5%C2%BA%20A%20a%C3%A7%C3%A3o%20do%20partido,a%20entidades%20ou%20governos%20estrangeiros. >. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Presidência da República. Lei nº. 13.487, de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 de out. de 2017. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *OAB pede inconstitucionalidade da doação de empresas a candidatos e partidos*. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2827621/oab-pede-inconstitucionalidade-da-doacao-de-empresas-a-candidatos-e-partidos>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

_____. *STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. *Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRESCIANI, F. C. S. *Proibição das contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais*. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74669/proibicao-das-contribuicoes-de-pessoas-juridicas-as-campanhas-eleitorais>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRITO, T. *Doações para campanhas eleitorais: o art. 23, §7º, da Lei 9504/97 e a sua inaplicabilidade às pessoas jurídicas*. 2014. Disponível em: <<https://thomasbrito.jusbrasil.com.br/artigos/146308319/doacoes-para-campanhas-eleitorais-o-art-23-7-da-lei-9504-97-e-a-sua-inaplicabilidade-as-pessoas-juridicas>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CARTA CAPITAL. *Perguntas e respostas do financiamento de campanha eleitoral*. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-respostas-do-financiamento-de-campanha-eleitoral-1319/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650.s. d.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4650__complementa_voto.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

FERNANDES, J. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 7. ed. Goiânia: Kelps, 2004.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

G1. *É possível repensar forma de financiamento, diz Fux sobre doações para campanhas eleitorais*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/e-possivel-repensar-forma-de-financiamento-diz-fux-sobre-doacoes-para-campanhas-eleitorais.ghtm>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

LULA, C. E. O. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Leme, SP: Imperium Editora, 2014.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, P. *Por que pessoas jurídicas não podem realizar doações para campanhas eleitorais?* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF). 2018. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/por-que-pessoas-juridicas-nao-podem-realizar-doacoes-para-campanhas-eleitorais-acao-direta-de-inconstitucionalidade-no-4-650-df/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RODRIGUES, R. J. P. Financiamento de Partidos Políticos e Fundos Partidários: subvenções públicas em países selecionados. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49, n. 193, jan./mar. 2012. In: Frediano José Momesso Teodoro, *Criminalização do Financiamento Ilícito de Partidos Políticos*, Juruá Editora, 2017, p. 139, ID:26323.

SCHLICKMANN, D. G. *Financiamento de campanhas eleitorais*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=26993&pag=2>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SENADO FEDERAL. *As muitas faces do financiamento de campanha*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/financiamento-e-sistema-eleitoral>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. *Experiências em outros países podem contribuir*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/galeria-de-infograficos-da-edicao/info02>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. *Financiamento de campanha tem novas regras nas eleições deste ano*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2018/08/financiamento-de-campanha-tem-novas-regras-nas-eleicoes-deste-ano>>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. *Financiamento eleitoral por pessoas jurídicas*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p87.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. *Partidos políticos receberam R\$ 1,7 bilhão do Fundo Eleitoral em 2018*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/294607/partidos-politicos-receberam-r-1-7-bilhao-do-fundo-eleitoral-em-2018>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. *Proposta de orçamento destina r\$ 2,54 bilhões para campanha eleitoral em 2020*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/03/proposta-de-orcamento-destina-r-2-54-bilhoes-para-campanha-eleitoral-em-2020>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. *Fundo Especial de Financiamento de Campanha: saiba como candidatos devem empregar os recursos*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-saiba-como-candidatos-devem-empregar-os-recursos>. Acesso em: 20 maio 2020.

TEODORO, F. J. M. *Criminalização do financiamento ilícitos e partidos políticos*. Curitiba: Juruá, 2017. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=26323&pag=167>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SCHREIBER, M. *STF decide que doação de empresas a campanhas é inconstitucional; veja em que países isso já é proibido*. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150917_financiamento_campanha_stf_pai_ms. Acesso em: 09 nov. 2019.